



# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2022

ANO 186 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.915

### SUPLEMENTO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 21.614, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a revogação de leis que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas, total e/ou parcialmente, as leis especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

SEQUÊNCIA	LEI Nº	DATA	EMENTA	TIPO DE REVOGAÇÃO	DISPOSITIVO
1	20.349	29/11/2018	Promove alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, prevista na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
2	20.338	27/11/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.	TOTAL	-
3	20.331	13/11/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.	TOTAL	-
4	20.320	5/11/2018	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, para autorizar a implantação do sistema de teletrabalho na Administração Pública estadual.	TOTAL	-
5	20.242	24/7/2018	Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	PARCIAL	Arts. 1º e 2º
6	20.179	4/7/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
7	20.139	26/6/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
8	20.128	13/6/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte em que especifica.	PARCIAL	Arts. 1º e 2º
9	20.082	9/5/2018	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte em que especifica.	TOTAL	-



10	20.074	9/5/2018	Acresce dispositivo à Lei nº 19.865, de 16 de outubro de 2017, que introduz alterações na organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Art. 1º
11	20.070	4/5/2018	Promove alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.	TOTAL	-
12	20.023	2/4/2018	Introduz alterações na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.	TOTAL	-
13	19.956	29/12/2017	Promove alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação e dá outras providências.	TOTAL	-
14	19.919	21/12/2017	Revigora a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
15	19.910	14/12/2017	Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
16	19.904	14/12/2017	Altera a denominação da unidade administrativa complementar que específica, da Agência Goiana de Transportes e Obras.	TOTAL	-
17	19.897	11/12/2017	Altera os valores dos subsídios dos cargos em comissão que específica.	TOTAL	-
18	19.879	30/10/2017	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências.	TOTAL	-
19	19.865	16/10/2017	Introduz alterações na organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
20	19.856	9/10/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
21	19.851	3/10/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.	TOTAL	-
22	19.737	17/7/2017	Altera as Leis nºs 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e 13.266, de 16 de abril de 1998, e dá outras providências.	TOTAL	-
23	19.720	10/7/2017	Cria a unidade administrativa básica e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências.	TOTAL	-

 Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás	 Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br	<b>Diretoria</b>
		<b>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior</b> Presidente  <b>Rafael dos Santos Vasconcelos</b> Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site  <b>Luiz Fernando Dibe</b> Diretor de Gestão Integrada  <b>Previsto Custódio dos Santos</b> Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



## SUPLEMENTO

24	19.718	7/7/2017	Dispõe sobre acréscimos de quantitativos e criação dos cargos em comissão e da unidade administrativa que especifica.	TOTAL	-
25	19.702	23/6/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, nas partes que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
26	19.679	13/6/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
27	19.656	31/5/2017	Promove alterações na estrutura administrativa da Goiás Previdência - GOIASPREV e dá outras providências.	TOTAL	-
28	19.621	7/4/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
29	19.611	24/3/2017	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
30	19.568	27/12/2016	Confere nova redação ao dispositivo que especifica da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
31	19.538	14/12/2016	Promove alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.	TOTAL	-
32	19.525	13/12/2016	Cria o Núcleo Jurídico de Ações Ordinárias e o Núcleo Jurídico de Mandados de Segurança, vinculados à Advocacia Setorial, na estrutura complementar da Secretaria de Estado da Saúde.	TOTAL	-
33	19.524	8/12/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
34	19.515	2/12/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
35	19.494	18/11/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, nas partes que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
36	19.493	18/11/2016	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho.	TOTAL	-
37	19.492	10/11/2016	Promove alterações na estrutura administrativa da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.	TOTAL	-
38	19.489	10/11/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências, na parte que especifica.	TOTAL	-
39	19.488	10/11/2016	Promove alterações na estrutura administrativa do Departamento Estadual de Trânsito.	TOTAL	-
40	19.481	10/11/2016	Altera as Leis nºs 17.257, de 25 de janeiro de 2011, 13.802, de 19 de janeiro de 2001, e 19.260, de 15 de abril de 2016.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º e Anexo Único
41	19.477	3/11/2016	Altera as Leis nºs 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.909, de 25 de setembro de 2001, e dá outras providências.	TOTAL	-



42	19.475	3/11/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
43	19.468	27/10/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º, 3º, 7º e 8º
44	19.467	27/10/2016	Promove alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e dá outras providências.	TOTAL	-
45	19.465	27/10/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
46	19.442	30/8/2016	Cria as unidades administrativas básica e complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, no Gabinete de Gestão do Centro Cultural Oscar Niemeyer, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.	TOTAL	-
47	19.438	30/8/2016	Promove alterações na organização administrativa da Procuradoria-Geral do Estado.	TOTAL	-
48	19.437	30/8/2016	Dispõe sobre modificações na Lei nº 18.357, de 30 de dezembro de 2013, no seu Anexo Único, e dá outras providências.	TOTAL	-
49	19.435	30/8/2016	Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.	TOTAL	-
50	19.416	22/7/2016	Introduz alterações nos dispositivos que menciona da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, modificada posteriormente, e dá outras providências.	TOTAL	-
51	19.390	7/7/2016	Promove alterações na organização administrativa da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º
52	19.383	7/7/2016	Promove alterações na organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
53	19.352	21/6/2016	Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.	TOTAL	-
54	19.286	4/5/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
55	19.285	4/5/2016	Promove alterações na organização administrativa da Universidade Estadual de Goiás.	TOTAL	-
56	19.260	15/4/2016	Promove alterações na organização administrativa do Poder Executivo.	TOTAL	-
57	19.220	11/1/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
58	19.196	7/1/2016	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-

**SUPLEMENTO**

59	19.176	29/12/2015	Altera a denominação da unidade administrativa básica que especifica, da Agência Brasil Central.	TOTAL	-
60	19.158	29/12/2015	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
61	19.156	29/12/2015	Promove acréscimos e alterações na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
62	19.088	4/11/2015	Introduz alteração no Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
63	18.934	16/7/2015	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, nas partes que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
64	18.817	6/5/2015	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
65	18.746	29/12/2014	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, adequando-a às prescrições da Lei nº 18.687, de 03 de dezembro de 2014, e dá outras providências.	TOTAL	-
66	18.605	4/7/2014	Promove alterações na estrutura administrativa complementar da Procuradoria-Geral do Estado.	TOTAL	-
67	18.599	2/7/2014	Promove alterações na estrutura administrativa complementar da Secretaria de Estado da Segurança Pública.	TOTAL	-
68	18.581	1º/7/2014	Reajusta os subsídios dos cargos de provimento em comissão que especifica.	TOTAL	-
69	18.580	1º/7/2014	Promove alterações na estrutura administrativa complementar descentralizada da Universidade Estadual de Goiás - UEG.	TOTAL	-
70	18.559	26/6/2014	Altera as Leis nºs 15.558, de 16 de janeiro de 2006, e 15.648, de 09 de maio de 2006, e dá outras providências.	TOTAL	-
71	18.548	18/6/2014	Promove alteração na Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
72	18.546	18/6/2014	Promove alterações na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e dá outras providências.	TOTAL	-
73	18.538	16/6/2014	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Controladoria-Geral do Estado.	TOTAL	-
74	18.537	16/6/2014	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG e dá outras providências.	TOTAL	-
75	18.535	16/6/2014	Promove alteração na organização administrativa da Secretaria de Estado da Segurança Pública.	TOTAL	-
76	18.458	30/4/2014	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Goiás Previdência - GOIASPREV.	TOTAL	-
77	18.448	23/4/2014	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Casa Civil.	TOTAL	-

**SUPLEMENTO**

78	18.445	23/4/2014	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
79	18.444	23/4/2014	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.	TOTAL	-
80	18.424	8/4/2014	Altera a Lei nº 18.286, de 30 de dezembro de 2013, nas partes que especifica.	TOTAL	-
81	18.356	30/12/2013	Altera dispositivo da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.	TOTAL	-
82	18.352	30/12/2013	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
83	18.344	30/12/2013	Cria o cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça.	TOTAL	-
84	18.343	30/12/2013	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Goiás Previdência - GOIASPREV.	TOTAL	-
85	18.327	30/12/2013	Atribui nova redação ao art. 7º, inciso I, alínea "t", e item 1, da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
86	18.312	30/12/2013	Altera a Lei nº 18.136, de 28 de agosto de 2013, que institui o Bônus por Resultados no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.	TOTAL	-
87	18.302	30/12/2013	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, cria o Conselho Estadual de Desburocratização e dá outras providências.	TOTAL	-
88	18.286	30/12/2013	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 7º e 9º
89	18.212	12/11/2013	Altera o valor do subsídio dos cargos em comissão que especifica.	TOTAL	-
90	18.206	12/11/2013	Altera dispositivo da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012.	TOTAL	-
91	18.202	12/11/2013	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
92	18.197	1º/11/2013	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
93	18.194	1º/11/2013	Promove alterações na organização administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil.	TOTAL	-
94	18.184	1º/10/2013	Revoga a Lei nº 17.383, de 18 de julho de 2011.	TOTAL	-
95	18.107	19/7/2013	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Saúde.	TOTAL	-
96	18.106	19/7/2013	Cria a unidade complementar que especifica na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e dá outras providências.	TOTAL	-



## SUPLEMENTO

97	18.097	17/7/2013	Altera dispositivo da Lei nº 15.206, de 07 de junho de 2005.	TOTAL	-
98	18.092	17/7/2013	Introduz alterações nas Leis nºs 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.909, de 25 de setembro de 2001, e dá outras providências.	PARCIAL	Art. 1º
99	18.075	12/7/2013	Cria a unidade administrativa básica e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Secretaria de Estado da Educação.	TOTAL	-
100	18.073	12/7/2013	Altera a Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012, e dá outras providências.	TOTAL	-
101	18.062	26/6/2013	Introduz alterações nos textos das Leis que específica e dá outras providências.	PARCIAL	Art. 3º
102	18.061	26/6/2013	Promove alterações na organização administrativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura.	TOTAL	-
103	18.056	24/6/2013	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
104	18.040	20/6/2013	Altera a Lei nº 17.297, de 26 de abril de 2011.	TOTAL	-
105	18.035	7/6/2013	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
106	18.024	21/5/2013	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e altera a Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnica-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.	PARCIAL	Art. 1º
107	18.008	8/5/2013	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, e dá outras providências.	TOTAL	-
108	17.995	26/4/2013	Institui as unidades administrativas complementares que específica, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça.	TOTAL	-
109	17.933	27/12/2012	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
110	17.905	27/12/2012	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
111	17.904	27/12/2012	Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana de Transportes e Obras, e dá outras providências.	TOTAL	-
112	17.891	27/12/2012	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que específica, na Agência Goiana de Esporte e Lazer.	TOTAL	-
113	17.878	24/12/2012	Altera a Lei nº 16.602, de 23 de junho de 2009.	TOTAL	-



**SUPLEMENTO**

114	17.854	10/12/2012	Cria a unidade administrativa básica e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.	TOTAL	-
115	17.853	10/12/2012	Altera dispositivo da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008.	TOTAL	-
116	17.834	1º/11/2012	Institui o Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas e dá outras providências.	TOTAL	-
117	17.809	21/9/2012	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
118	17.791	19/9/2012	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Junta Comercial do Estado de Goiás.	TOTAL	-
119	17.781	18/9/2012	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
120	17.777	18/9/2012	Altera a Lei nº 17.367, de 11 de julho de 2011, que introduziu alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.	TOTAL	-
121	17.747	13/7/2012	Institui as unidades administrativas complementares que especifica, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, e dá outras providências.	TOTAL	-
122	17.730	10/7/2012	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
123	17.729	9/7/2012	Cria, na estrutura organizacional da Delegacia-Geral da Polícia Civil, as unidades complementares descentralizadas que especifica, com os respectivos cargos de provimento em comissão.	TOTAL	-
124	17.707	9/7/2012	Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Goiás Turismo - Agência Goiana de Turismo.	TOTAL	-
125	17.689	29/6/2012	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias e dá outras providências.	TOTAL	-
126	17.688	29/6/2012	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
127	17.687	29/6/2012	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça.	TOTAL	-
128	17.686	29/6/2012	Cria as unidades administrativas complementares e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana.	TOTAL	-



129	17.676	27/6/2012	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Casa Civil.	TOTAL	-
130	17.668	20/6/2012	Cria a unidade administrativa complementar descentralizada e o correspondente cargo que especifica, na Secretaria de Estado da Saúde.	TOTAL	-
131	17.667	20/6/2012	Altera dispositivo da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
132	17.657	5/6/2012	Cria a unidade administrativa complementar e o correspondente cargo de provimento em comissão que especifica, na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça, e dá outras providências.	TOTAL	-
133	17.641	21/5/2012	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e cria o órgão e o cargo que especifica.	TOTAL	-
134	17.619	27/4/2012	Cria as unidades administrativas complementares descentralizadas e os correspondentes cargos de provimento em comissão que especifica, na Agência Goiana de Defesa Agropecuária.	TOTAL	-
135	17.614	27/4/2012	Cria, na estrutura organizacional básica da Polícia Militar, a unidade que especifica, com o respectivo cargo de provimento em comissão, Símbolo CDS-3, e dá outras providências.	TOTAL	-
136	17.556	20/1/2012	Altera a redação da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.	TOTAL	-
137	17.502	22/12/2011	Cria o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Energias Alternativas Renováveis e dá outras providências.	TOTAL	-
138	17.482	9/12/2011	Cria, na estrutura organizacional complementar descentralizada da Polícia Militar, a unidade que especifica, com o respectivo cargo de provimento em comissão de Comandante, Símbolo CDI-5.	TOTAL	-
139	17.469	3/11/2011	Cria os cargos de provimento em comissão e as unidades administrativas que menciona, altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e dá outras providências.	TOTAL	-
140	17.430	5/10/2011	Cria as unidades administrativas complementares descentralizadas de saúde que especifica, na Secretaria de Estado da Saúde.	TOTAL	-
141	17.408	8/9/2011	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
142	17.404	6/9/2011	Dá nova redação a dispositivo que menciona da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.	TOTAL	-
143	17.392	25/7/2011	Altera os Anexos I e III da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, na parte que especifica.	TOTAL	-
144	17.372	14/7/2011	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011 e dá outras providências.	TOTAL	-

**SUPLEMENTO**

145	17.367	11/7/2011	Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011 e dá outras providências.	TOTAL	-
146	17.352	20/6/2011	Altera a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
147	17.351	20/6/2011	Altera as Leis nºs 17.257/11 e 17.265/11, que dispõem sobre a organização administrativa do Poder Executivo e fundos especiais, respectivamente.	PARCIAL	Art. 1º
148	17.305	4/5/2011	Altera a Lei nº 16.885, de 13 de janeiro de 2010, e dá outras providências.	TOTAL	-
149	17.217	1º/12/2010	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, quanto à denominação da unidade que especifica.	TOTAL	-
150	17.170	30/9/2010	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, e convalida os atos que especifica.	TOTAL	-
151	17.164	30/9/2010	Altera os arts. 314 e 315 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.	TOTAL	-
152	17.108	22/7/2010	Introduz alterações na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.	TOTAL	-
153	17.096	2/7/2010	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.	TOTAL	-
154	17.080	2/7/2010	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, na parte que dispõe sobre a Função Comissionada de Administração Educacional, destinada à Secretaria da Educação.	TOTAL	-
155	17.049	22/6/2010	Altera o inciso XXVII do art. 6º da Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, e dá outras providências.	TOTAL	-
156	17.048	22/6/2010	Altera o art. 133 da Lei nº 16.920, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre licitações, contratos, convênios, outros ajustes e atos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, locações e utilização de bens públicos por terceiros, no âmbito do Estado de Goiás.	TOTAL	-
157	16.987	28/4/2010	Altera a Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre a fiscalização do transporte intermunicipal clandestino de passageiros no Estado de Goiás.	TOTAL	-
158	16.938	12/3/2010	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.	TOTAL	-
159	16.929	11/3/2010	Cria, no Gabinete Militar da Governadoria, a unidade administrativa que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
160	16.915	29/1/2010	Altera a Lei nº 16.272/08, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.	TOTAL	-



**SUPLEMENTO**

161	16.884	13/1/2010	Dispõe sobre a estrutura organizacional da autarquia Goiás Previdência - GOIASPREV.	TOTAL	-
162	16.881	8/1/2010	Altera a Lei nº 16.038, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre o Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - "Vapt-Vupt".	TOTAL	-
163	16.866	30/12/2009	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, que dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, referente à Superintendência de Controle Interno da Secretaria da Fazenda.	TOTAL	-
164	16.828	11/12/2009	Cria a unidade básica, altera a nomenclatura e topologia das unidades complementares que especifica, da GOIÁS TURISMO - Agência Estadual de Turismo - e altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008.	TOTAL	-
165	16.794	17/11/2009	Acrescenta parágrafo único ao art. 346 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.	TOTAL	-
166	16.769	10/11/2009	Altera a Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005.	TOTAL	-
167	16.662	23/7/2009	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º e 4º
168	16.651	22/7/2009	Altera a Lei nº 16.382/08, que institui o Programa de Participação em Resultados - PPR - no âmbito da Secretaria da Fazenda.	TOTAL	-
169	16.551	20/5/2009	Altera a Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008, que modificou o Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES -, criou o Fundo de Capacitação e Profissionalização do Estado de Goiás - FUNCAPE -, dispõe sobre a utilização de recursos próprios de fundos especiais e de entidades da administração indireta para o pagamento de pessoal e alterou as leis que especifica.	TOTAL	-
170	16.509	2/4/2009	Altera o art. 51 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
171	16.474	27/1/2009	Altera a Lei nº 14.081, de 26 de fevereiro de 2002, e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º e 2º
172	16.420	8/12/2008	Introduz alterações na Lei nº 16.365, de 07 de outubro de 2008.	TOTAL	-
173	16.395	28/11/2008	Assegura a percepção de gratificação pela execução de atividades perigosas ao servidor ocupante do cargo de Piloto do Serviço Aéreo do Estado, nas condições que especifica.	TOTAL	-
174	16.381	21/11/2008	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008.	TOTAL	-
175	16.378	21/11/2008	Altera as Leis Estaduais nºs 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e 13.909, de 25 de setembro de 2001, na parte que trata da licença-prêmio.	TOTAL	-
176	16.368	7/10/2008	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
177	16.365	7/10/2008	Altera a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, e convalida o exercício de cargos públicos ocorrido no período que especifica.	TOTAL	-



## SUPLEMENTO

178	16.305	4/7/2008	Altera a Lei nº 16.272/2008, na parte que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria-Geral da Governadoria e do DETRAN.	TOTAL	-
179	16.230	8/4/2008	Acrescenta o inciso V ao art. 1º da Lei nº 16.042, de 1º de junho de 2007.	TOTAL	-
180	16.111	4/9/2007	Altera a Lei nº 13.882, de 23 de julho de 2001, que dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT e regula o Processo Administrativo Tributário.	TOTAL	-
181	16.024	20/4/2007	Altera a Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002.	TOTAL	-
182	15.982	7/2/2007	Cria o Cargo de Assessor de Relações Institucionais na Secretaria de Infra-Estrutura.	TOTAL	-
183	15.909	26/12/2006	Introduz alterações no Anexo VI -Secretaria da Fazenda - da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	TOTAL	-
184	15.908	26/12/2006	Altera o ANEXO XVII da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003.	TOTAL	-
185	15.902	21/12/2006	Introduz alterações à Lei nº 13.847, de 07 de junho de 2001, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.	TOTAL	-
186	15.810	13/11/2006	Convoca a II Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres de Goiás e dá outras providências.	TOTAL	-
187	15.805	13/11/2006	Dispõe sobre a criação dos cargos comissionados que menciona, introduz alterações na Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	TOTAL	-
188	15.795	4/9/2006	Introduz alterações na estrutura organizacional básica e complementar da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL e dá outras providências.	TOTAL	-
189	15.794	4/9/2006	Dispõe sobre os cargos em comissão que especifica, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás-FAPEG, e dá outras providências.	TOTAL	-
190	15.786	30/8/2006	Institui a Campanha Estadual de Cirurgias Eletivas para o ano de 2006 e dá outras providências.	TOTAL	-
191	15.725	29/6/2006	Altera a Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, nas partes que especifica.	TOTAL	-
192	15.724	29/6/2006	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
193	15.723	29/6/2006	Introduz alterações no Anexo XXXIII - Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, e dá outras providências.	TOTAL	-
194	15.692	6/6/2006	Altera a Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, na parte que especifica.	TOTAL	-
195	15.662	23/5/2006	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, visando incentivar a prática do desporto pelos servidores públicos.	TOTAL	-
196	15.649	9/5/2006	Altera o quantitativo do cargo comissionado que especifica.	TOTAL	-
197	15.641	9/5/2006	Altera a Lei nº 15.558, de 16 de janeiro de 2006, e dá outras providências.	TOTAL	-



198	15.631	30/3/2006	Dispõe sobre a criação dos cargos comissionados que menciona e introduz alterações na Lei nº 14.042, de 21 de dezembro de 2001, e nas Leis Delegadas nºs 04 e 08, de 20 de junho de 2003 e 15 de outubro de 2003, respectivamente, e dá outras providências.	TOTAL	-
199	15.622	30/3/2006	Concede aumento dos subsídios que menciona e dá outras providências.	TOTAL	-
200	15.596	26/1/2006	Altera a Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, na parte que trata da estrutura complementar centralizada e descentralizada da Secretaria da Fazenda e dá outras providências.	TOTAL	-
201	15.574	23/1/2006	Altera o Anexo XII - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, cria os cargos comissionados que indica e dá outras providências.	TOTAL	-
202	15.519	5/1/2006	Altera o art. 6º da Lei nº 13.547, de 25 de outubro de 1999, que dispõe sobre a gratificação relativa ao Programa de Participação em Resultados - PPR, da Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.	TOTAL	-
203	15.510	5/1/2006	Introduz alterações na estrutura complementar da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMARH e dá outras providências.	TOTAL	-
204	15.507	29/12/2005	Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento efetivo e em comissão que especifica, altera o Anexo I da Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, e os Anexos XXX, XXXVIII e XXXIX da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	PARCIAL	Inciso II do art. 1º, art. 3º e Anexo Único
205	15.504	29/12/2005	Dispõe sobre o subsídio dos cargos em comissão que especifica.	TOTAL	-
206	15.497	21/12/2005	Introduz alterações na Lei nº 15.470, de 29 de novembro de 2005, e dá outras providências.	TOTAL	-
207	15.496	21/12/2005	Altera a Lei nº 11.917, de 25 de março de 1993, na parte que especifica.	TOTAL	-
208	15.492	14/12/2005	Altera a Lei Delegada nº 10, de 21 de outubro de 2003, na parte que especifica.	TOTAL	-
209	15.491	14/12/2005	Introduz alteração na estrutura organizacional básica da Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira - AGEPEL, e dá outras providências.	TOTAL	-
210	15.454	16/11/2005	Altera as Leis nº 14.307, de 12 de novembro de 2002, e 13.194, de 26 de dezembro de 1997, e dá outras providências.	TOTAL	-
211	15.405	4/10/2005	Altera a Lei nº 13.605, de 29 de março de 2000, que institui o Programa Renda Cidadã.	TOTAL	-
212	15.359	15/9/2005	Dispõe sobre a criação dos cargos de provimento em comissão que especifica.	TOTAL	-
213	15.342	14/9/2005	Altera o Anexo XXX da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, cria o cargo de Gerente do Centro de Excelência em Recuperação de Dependentes Químicos e dá outras providências.	TOTAL	-

**SUPLEMENTO**

214	15.336	1º/9/2005	Introduz alterações nas Leis nºs 13.266, de 16 de abril de 1998, 13.882, de 23 de julho de 2001, e na Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	PARCIAL	Art. 2º, 3º e 4º
215	15.246	15/7/2005	Introduz alterações nos textos dos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
216	15.236	11/7/2005	Introduz alterações nas Leis nº 11.180, de 19 de abril de 1990, na Lei nº 11.660, de 27 de dezembro de 1991, e na Lei nº 14.162, de 4 de junho de 2002.	PARCIAL	Art. 3º
217	15.201	23/5/2005	Altera os Anexos XXX e XXXVIII da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, cria os cargos comissionados que menciona, no Núcleo de Inteligência da Agência Goiana do Sistema Prisional, e dá outras providências.	TOTAL	-
218	15.123	11/2/2005	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
219	15.108	1º/2/2005	Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, e o Anexo XXIX da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003.	PARCIAL	Art. 2º
220	15.029	1º/12/2004	Introduz alteração e acréscimo à Lei nº 13.847, de 07 de junho de 2001, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos estaduais.	TOTAL	-
221	14.984	10/11/2004	Introduz alterações na estrutura organizacional básica e complementar da Secretaria da Fazenda, altera o Anexo XXXVIII - CARGOS EM COMISSÃO DE SUPERVISOR, da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003 e dá outras providências.	TOTAL	-
222	14.961	29/9/2004	Introduz alteração na Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
223	14.919	3/9/2004	Introduz alteração no § 1º do art. 34 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
224	14.897	22/7/2004	Acresce a unidade administrativa complementar centralizada que especifica no Anexo XXIX - da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	TOTAL	-
225	14.889	22/7/2004	Introduz alterações na Lei Delegada nº 10, de 21 de outubro de 2003 e dá outras providências.	TOTAL	-
226	14.879	22/7/2004	Cria, no Conselho Estadual de Educação, o cargo comissionado que menciona e dá outras providências.	TOTAL	-
227	14.878	22/7/2004	Revoga a alínea "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.847, de 07 de junho de 2001.	TOTAL	-
228	14.857	22/7/2004	Dá nova redação ao Anexo XX - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA - e altera o quantitativo do Anexo XXXVIII - CARGOS EM COMISSÃO DE SUPERVISOR, ambos da Lei Delegada nº 08, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.	TOTAL	-
229	14.839	16/7/2004	Introduz alterações na estrutura organizacional básica e complementar da Agência Goiana de Desenvolvimento Rural e Fundiário - AGENCIARURAL e dá outras providências.	TOTAL	-



SUPLEMENTO

230	14.829	9/7/2004	Dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de Vice-Reitor da UEG e dá outras providências.	TOTAL	-
231	14.794	8/6/2004	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.	TOTAL	-
232	14.793	08/06/2004	Introduz alterações na organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
233	14.776	26/5/2004	Introduz alterações na Lei nº 14.577, de 11 de novembro de 2003, com a finalidade de criar cargos de Gerente na Secretaria do Trabalho.	TOTAL	-
234	14.752	22/4/2004	Altera o art. 13 da Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e cria a Coordenadoria de Liquidação da Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL.	TOTAL	-
235	14.751	22/4/2004	Altera a Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, com finalidade de introduzir modificações na estrutura organizacional da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	TOTAL	-
236	14.749	22/4/2004	Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica.	TOTAL	-
237	14.745	20/4/2004	Altera a Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, com a finalidade de introduzir modificações na estrutura básica da Secretaria da Saúde.	TOTAL	-
238	14.693	16/1/2004	Introduz alterações na Lei nº 13.847, de 07 de junho de 2001.	TOTAL	-
239	14.664	8/1/2004	Introduz alterações nas estruturas organizacionais básicas e complementar da Secretaria da Fazenda.	TOTAL	-
240	14.658	8/1/2004	Eleva o subsídio do cargo que especifica.	TOTAL	-
241	14.645	30/12/2003	Altera a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, com a finalidade de criar a Agência Goiana de Defesa Agropecuária.	TOTAL	-
242	14.616	9/12/2003	Introduz alterações na Lei nº 13.847, de 07 de junho de 2001.	TOTAL	-
243	14.615	09/12/2003	Altera a redação do inciso II do art. 7º da Lei Delegada nº 10, de 21 de outubro de 2003, e dá outras providências.	TOTAL	-
244	14.577	11/11/2003	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
245	14.474	16/7/2003	Introduz alterações na Lei nº 14.383, de 31 de dezembro de 2002 e dá outras providências.	TOTAL	-
246	14.464	7/7/2003	Fixa o subsídio de Secretário de Estado e dá outras providências.	TOTAL	-
247	14.439	29/5/2003	Altera a redação do § 2º do art. 147 da Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987.	TOTAL	-
248	14.414	10/4/2003	Introduz modificações na organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
249	14.383	31/12/2002	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
250	14.368	26/12/2002	Dá nova redação ao art. 250 da Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado de Goiás, e dá outras providências.	TOTAL	-



251	14.334	26/11/2002	Altera e acrescenta incisos ao art. 8º da Lei nº 12.596, de 14 de março de 1995.	TOTAL	-
252	14.210	8/7/2002	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, na parte que especifica.	TOTAL	-
253	14.197	4/7/2002	Altera dispositivo da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
254	14.178	25/6/2002	Altera a Lei nº 13.882, de 23 de julho de 2001, que dispõe sobre o Conselho Administrativo Tributário - CAT e regula o Processo Administrativo Tributário.	TOTAL	-
255	14.022	21/12/2001	Dispõe sobre a alteração da alínea "a", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
256	13.996	12/12/2001	Dispõe sobre os cargos que especifica, atribui-lhes níveis de vencimentos e dá outras providências.	TOTAL	-
257	13.945	13/11/2001	Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e dá outras providências.	TOTAL	-
258	13.927	26/10/2001	Altera a Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, na parte que especifica.	TOTAL	-
259	13.865	19/7/2001	Altera dispositivo da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
260	13.853	11/7/2001	Altera a Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, nas partes que especifica.	PARCIAL	Arts. 1º e 2º
261	13.840	15/5/2001	Introduz alterações à Lei nº 12.280, de 24 de janeiro de 1994.	TOTAL	-
262	13.662	20/7/2000	Dá nova redação ao art. 2º e ao § 1º do art. 34 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
263	13.654	20/7/2000	Introduz alterações na Lei nº 10.156, de 16 de janeiro de 1987.	TOTAL	-
264	13.645	20/7/2000	Introduz alteração na organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
265	13.550	11/11/1999	Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º, 2º e 4º ao 20
266	13.549	10/11/1999	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.698, de 11 de setembro de 1995.	TOTAL	-
267	13.548	10/11/1999	Altera a denominação da Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira.	TOTAL	-
268	13.525	5/10/1999	Altera a Lei nº 13.508, de 10 de setembro de 1999, nas partes que especifica.	TOTAL	-
269	13.523	5/10/1999	Introduz alterações na Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
270	13.522	4/10/1999	Altera o símbolo CDS-1, correspondente ao cargo de Superintendente, constante dos anexos IV e VII da Lei nº 13.162, de 5 de novembro de 1997, adequando-os aos termos da Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999.	TOTAL	-
271	13.456	16/4/1999	Dispõe sobre a organização da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º a 12
272	13.404	24/12/1998	Dá nova redação ao art. 210 da Lei nº 12.361, de 25 de maio de 1994.	TOTAL	-
273	13.395	14/12/1998	Dispõe sobre a extinção de funções gratificadas no quadro de pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.	TOTAL	-
274	13.334	17/9/1998	Introduz alterações na Lei nº 7.766, de 20 de novembro de 1973.	TOTAL	-

**SUPLEMENTO**

275	13.314	15/7/1998	Introduz modificações na Lei nº 12.111, de 22 de setembro de 1993.	TOTAL	-
276	13.163	17/11/1997	Altera o percentual da Ajuda de Custo previsto no art. 37, "caput", da Lei nº 10.462, de 22 de fevereiro de 1988, com modificações posteriores.	TOTAL	-
277	13.139	29/7/1997	Altera e revigora dispositivos da Lei nº 10.516, de 12 de maio de 1988 e dá outras providências.	TOTAL	-
278	13.130	16/7/1997	Modifica a estrutura organizacional básica da Secretaria Especial da Solidariedade Humana e dá outras providências.	TOTAL	-
279	13.074	17/6/1997	Introduz alteração na Lei nº 12.504, de 22 de dezembro de 1994.	TOTAL	-
280	13.060	9/5/1997	Cria a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.	TOTAL	-
281	13.042	11/4/1997	Introduz alterações na Lei nº 11.596, de 26 de novembro de 1991.	TOTAL	-
282	12.973	27/12/1996	Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Goiano de Defesa Agropecuária - IGAP e dá outras providências.	TOTAL	-
283	12.968	19/11/1996	Altera a Lei nº 12.229, de 28 de dezembro de 1993.	TOTAL	-
284	12.964	19/11/1996	Introduz alterações na Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986.	TOTAL	-
285	12.793	26/12/1995	Altera a denominação da Secretaria de Estado que especifica.	TOTAL	-
286	12.728	21/11/1995	Introduz alteração na Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995.	TOTAL	-
287	12.716	2/10/1995	Introduz alterações na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
288	12.700	12/9/1995	Introduz modificações na Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995 e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º e 2º
289	12.694	11/9/1995	Introduz alteração na Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995.	TOTAL	-
290	12.647	10/7/1995	Introduz alterações na Lei nº 12.603, de 07 de abril de 1995, e dá outras providências.	PARCIAL	Art. 1º
291	12.644	10/7/1995	Altera a redação do § 2º do art. 240, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
292	12.603	7/4/1995	Introduz alterações na estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.	PARCIAL	Arts. 1º a 15
293	12.458	31/10/1994	Introduz modificações na Lei nº 10.605, de 12 de julho de 1988.	TOTAL	-
294	12.275	24/1/1994	Altera dispositivo da Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986.	TOTAL	-
295	12.133	13/10/1993	Introduz alteração na Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.	TOTAL	-
296	12.001	8/6/1993	Introduz alterações na Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.	TOTAL	-
297	11.972	19/5/1993	Introduz alteração no art. 260 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
298	11.925	31/3/1993	Introduz alteração na Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.	TOTAL	-
299	11.924	31/3/1993	Introduz alteração na Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, e dá outras providências.	TOTAL	-
300	11.905	9/2/1993	Acrescenta inciso II ao parágrafo único do art. 260 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-



301	11.871	28/12/1992	Introduz alterações na Lei nº 11.803, de 21 de setembro de 1992.	TOTAL	-
302	11.794	10/9/1992	Introduz alteração na Lei nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991.	TOTAL	-
303	11.655	26/12/1991	Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Poder Executivo e dá outras providências.	TOTAL	-
304	11.439	8/5/1991	Extingue os cargos de Secretário-Adjunto e dá outras providências.	TOTAL	-
305	11.361	5/12/1990	Revoga dispositivos da Lei nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1988.	TOTAL	-
306	11.257	26/6/1990	Dispõe sobre os vencimentos dos cargos de provimento em comissão que especifica e dá outras providências.	TOTAL	-
307	11.230	5/6/1990	Modifica a Lei nº 10.150, de 29 de dezembro de 1986, estendendo benefício do IPASGO a estudantes de curso preparatório ao vestibular.	TOTAL	-
308	11.134	7/3/1990	Altera os quantitativos dos cargos que especifica.	TOTAL	-

Protocolo 340394

**LEI Nº 21.615, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação no ambiente socioeconômico do Estado de Goiás, também revoga a Lei nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica para a capacitação tecnológica, o alcance da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado de Goiás, em consonância com as normas gerais estabelecidas na Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, na Lei Complementar federal nº 182, de 1º de junho de 2021, nos arts. 167 e 168 da Constituição Estadual, e nos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas indicadas no *caput* deste artigo deverão ser baseadas nos seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentável do Estado de Goiás;

II - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

III - cooperação e interação entre os entes públicos, os setores público e privado, as empresas, também entre estes e o terceiro setor;

IV - competitividade empresarial nos mercados regional, nacional e internacional;

V - continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados o apoio, a infraestrutura e os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

VI - fortalecimento das capacidades técnica, operacional, científica, tecnológica e administrativa das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs;

VII - estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como de parques e polos tecnológicos, nacionais e estrangeiros, no Estado de Goiás;

VIII - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes das atividades das ICTs;

IX - descentralização e desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;

X - desenvolvimento e difusão de tecnologias sociais, tecnologias limpas e fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social sustentável;

XI - inovação em processos de trabalho e dos serviços públicos;

XII - incentivo à constituição e à atração de investimentos, à ampliação e ao aprimoramento de ambientes promotores de inovação e de centros de pesquisa e desenvolvimento, também às atividades de transferência de tecnologia;

XIII - liberdade econômica em ambiente de competição, redução da pobreza e das desigualdades regionais, além da melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

XIV - inserção econômica da população, mediante incentivo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas e da desconcentração geográfica e econômica das atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora, com a priorização de políticas públicas para as regiões do Estado com menor IDH;

XV - reconhecimento e aceitação do risco tecnológico, endógeno ou exógeno, das atividades de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação;

XVI - simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação, também a adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XVII - utilização do poder de compra do Estado para o fomento à ciência, à tecnologia e à inovação, com preferência pela



aquisição de produtos e serviços pelo Poder Público estadual, às empresas que invistam em pesquisa, desenvolvimento e inovação no Estado de Goiás;

XVIII - tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às empresas, às ICTs e às organizações públicas e privadas que desenvolvam, implementem e disseminem inovações em tecnologias limpas, com neutralidade de carbono e redução do consumo de recursos naturais para diminuir as desigualdades regionais e a acelerar o desenvolvimento social, econômico e ambiental sustentável do Estado; e

XIX - promoção e fomento da ciência, da tecnologia e da inovação para a solução de problemas ambientais, também para a preservação e o uso sustentável dos biomas regionais e do conhecimento tradicional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, com objetivos que incluam o fomento e o financiamento de ações de incentivo à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico;

II - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão, de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das instituições de ensino e das ICTs, além de ser registrada e credenciada, nos termos da legislação pertinente;

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, para a gestão de política institucional de ciência, tecnologia e inovação e tenha por competências mínimas as atribuições previstas na Lei federal nº 10.973, de 2004;

V - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

VI - ambientes promotores da inovação: espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, na articulação com as empresas, os diferentes níveis de governo, as ICTs, as agências de fomento, as instituições financeiras e de investimento ou as organizações da sociedade civil, com o envolvimento de duas dimensões:

a) ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, atraem empreendedores e recursos financeiros, são potencializadores de desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, distritos de inovação e polos tecnológicos; e

b) mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos, buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecem suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, e compreendem, entre outros, incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, espaços abertos de trabalho cooperativo e laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

VII - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, para facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VIII - parque tecnológico: complexo de entidades inovadoras, científicas e tecnológicas, públicas ou privadas ou do terceiro setor, organizadas para promover a cultura e a prática colaborativa para a inovação, a geração de novos negócios, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e do fortalecimento da economia baseada no conhecimento;

IX - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas ou complementares de atuação em determinado espaço geográfico e vínculos operacionais com ICTs, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

X - Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída com atividade produtiva direcionada ao desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

XI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e de uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou de transferência de tecnologia, quando ela for meramente complementar a esses serviços, nos termos do respectivo regulamento;

XII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIII - criação: a invenção, o protótipo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a solução de *software*, a topografia de circuito integrado, a nova cultivar ou a cultivar derivada e qualquer outra modalidade de desenvolvimento tecnológico que gere ou possa gerar o surgimento de novo produto, processo, serviço ou aperfeiçoamento incremental, obtido por um ou mais criadores;

XIV - criador: pessoa natural que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XV - inventor independente: pessoa natural, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVI - pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público, que tenha como atribuição funcional atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVII - encomenda tecnológica: contratação direta mediante dispensa de licitação, de ICTs públicas ou privadas, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladas ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, *design*, serviço ou processo inovador;

XVIII - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução e decorrente do processo com resultado incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época da decisão pela ação;



XIX - extensão tecnológica: atividade que auxilia na capacitação de habilidades e talentos profissionais e tecnológicos de recursos humanos e no desenvolvimento, aperfeiçoamento, difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XX - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços, *designs* ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXI - inovação do setor público: desenvolvimento por agentes públicos ou privados de novidade ou aprimoramento em serviços, *designs*, processos ou produtos fornecidos pelo poder público, no exercício de suas competências para a satisfação direta ou indireta de direitos fundamentais, e outras prestações do Estado à sociedade no exercício de suas atividades institucionais;

XXII - inovação colaborativa no setor público: prática da administração pública direta e indireta para dar publicidade, por meio de chamamento público ou por concurso, a desafios de gestão para *startups* com base no conhecimento e com a busca de soluções a partir dos problemas ou finalidades públicas expostas, para a criação e o desenvolvimento de serviços públicos inéditos ou que contemplem potencial de inovação, sob as premissas de incerteza no processo inovador e não vinculação da administração à aquisição de produtos e serviços resultantes das atividades de pesquisa e desenvolvimento, prevista em edital próprio;

XXIII - tecnologia social: conjunto de tecnologias, técnicas, métodos, práticas, processos e ou produtos construídos, desenvolvidos e aplicados na interação dos feitos tecnológicos com a comunidade e apropriados por ela, que representa soluções para a integração, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, com o uso de planejamento e aplicação de saberes de forma sistematizada, para gerar aprendizagens que sirvam de referência para novas experiências;

XXIV - Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Goiás - SICTI-GO: conjunto de organizações e entidades públicas, privadas ou do terceiro setor que no Estado de Goiás colaboram em entre si e aplicam recursos para a realização de atividades orientadas à geração, à difusão e à utilização de conhecimentos, inclusive científicos e tecnológicos, que proporcionem produtos, *designs*, processos e serviços inovadores, e o compõem:

a) o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITEG;

b) os ambientes promotores de inovação, localizados no Estado de Goiás;

c) a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI;

d) as empresas;

e) as *startups*;

f) os consórcios públicos de inovação;

g) o terceiro setor;

h) os criadores e os inventores independentes;

i) as ICTs localizadas no Estado de Goiás;

j) as entidades que se enquadrem como agências de fomento e os serviços sociais autônomos que atuem em ciência, tecnologia e inovação;

k) a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG; e

l) as entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, estabelecidas no Estado de Goiás;

XXV - sociedade de propósito específico: entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Estado de Goiás e empresa privada ou consórcio de empresas para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, para a obtenção de produto, *design*, processo ou serviço inovador;

XXVI - *startup*: o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples:

a) com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior, ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e quatro reais), multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando o período for inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada;

b) com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Economia; e

c) atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

1. declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 10.973, de 2004; ou

2. enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

XXVII - Programa Goiano de Parques Tecnológicos - PGTec: programa que possui a finalidade de incentivar a implantação de parques tecnológicos no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Considera-se agência de fomento, além dos órgãos e das entidades que possam ser enquadrados no conceito do inciso I deste artigo, a FAPEG, que tem a competência de fomentar as atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação que possam contribuir para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Estado, como estabelece a Lei nº 15.472, de 12 de dezembro de 2005.

## CAPÍTULO II DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras e as de fomento, poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, que envolvam ambientes promotores de inovação, centros de pesquisa e desenvolvimento, *startups*, empresas, ICTs e entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que objetivem a geração de produtos, processos ou serviços inovadores, a transferência ou a difusão de tecnologia no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* deste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e polos tecnológicos e as incubadoras de empresas, também a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados para o desenvolvimento competitivo do SICTI-GO.



Art. 4º As agências oficiais de fomento poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, dispensada a licitação para estes últimos, conforme a hipótese prevista no inciso XIII do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no inciso XV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior - IES e às demais ICTs.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o *caput* deste artigo terão a finalidade de dar apoio às IES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, bem como à execução desses projetos.

Art. 5º A administração pública direta e indireta, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar a instalação de centros de P&D e de empresas de base tecnológica, a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos, também as incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos, os polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação no Estado estabelecerão suas regras para o fomento, a concepção e o desenvolvimento de projetos em parceria e para a seleção de empresas, nacionais e estrangeiras, ao ingresso nesses ambientes e à atração de investimentos de atividades intensivas em conhecimento para o Estado de Goiás.

§ 2º Os ambientes promotores de inovação previstos no *caput* deste artigo poderão apoiar o criador e o inventor independente, bem como pesquisadores públicos, *startups* e empresas com base no conhecimento, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o fomento de novos negócios e o aumento da competitividade.

§ 3º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, a administração pública direta e indireta, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I - por cessão de uso de bem público, ceder seus imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, parques e polos tecnológicos e incubadoras, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira:

a) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e às ICTs;

II - por contrato ou convênio:

a) compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICTs, centros de pesquisa e desenvolvimento ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica ou à consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

b) permitir a utilização de seus laboratórios e demais instalações, equipamentos, instrumentos, materiais existentes em suas próprias dependências por ICTs, centros de pesquisa e desenvolvimento, empresas ou pessoas físicas voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; e

c) permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

III - participar da criação e da governança das entidades gestoras de ambientes promotores da inovação, parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento, execução e operação.

§ 4º A cessão, o compartilhamento, a permissão e a participação de que tratam os incisos I a III do § 3º deste artigo obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública.

§ 5º As condições e a duração das medidas de incentivo previstas no § 3º deste artigo, bem como os critérios para compartilhar a propriedade intelectual, a criação e os resultados futuros, deverão estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 6º Os investimentos feitos em aquisição de licenças, tecnologias, novos equipamentos e melhoria das tecnologias e dos equipamentos existentes, bem como em melhoria e ampliação das instalações, reverterão ao patrimônio das entidades previstas no *caput* deste artigo.

§ 7º Os ambientes promotores da inovação, parques e polos tecnológicos e as incubadoras de empresas estabelecerão suas regras para fomento, *design* e desenvolvimento de projetos e para seleção de inventores e empresas ao ingresso nesses ambientes.

§ 8º As ICTs beneficiadas pelo poder público prestarão informações ao órgão da administração pública responsável pela execução da política de ciência, tecnologia e inovação no Estado sobre os indicadores de criação, propriedade intelectual e desempenho de seus projetos e de ambientes promotores da inovação, parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, quando couber.

§ 9º O apoio de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prestado de forma isolada ou consorciada com empresas, entidades privadas, ICTs ou órgãos de diferentes esferas da administração pública, observado o disposto nos arts. 218, § 6º, 219, parágrafo único, e 219 -A da Constituição Federal.

Art. 6º A cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, quando for destinada à entidade privada sem fins lucrativos que tenha a finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação, poderá ser operacionalizada mediante dispensa de licitação, conforme permitem o art. 24, *caput*, inciso XXXI, da Lei federal nº 8.666, de 1993, e o art. 75, incisos V e XV, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os demais destinatários, a cessão de uso de imóveis públicos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida por oferta pública, com extrato:

I - publicado em sítio eletrônico oficial e conterá, no mínimo:

a) a identificação e a descrição do imóvel;

b) o prazo de duração da cessão;

c) a finalidade da cessão;

d) o prazo e a forma de apresentação da proposta pelos interessados; e

e) os critérios de escolha do cessionário; e

II - indicador dos critérios impessoais de escolha, a qual será orientada:

a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;



- b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- c) pela interação entre as empresas e as ICTs; ou
- d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 2º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 3º A confecção, a outorga e a fiscalização da cessão de uso do bem imóvel público estadual descrita no *caput* deste artigo serão de responsabilidade da SEDI, por ser a pasta interessada na política pública ou no serviço que se relaciona com a finalidade que será atribuída ao imóvel.

§ 4º A SEDI deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do extrato do respectivo termo de cessão de uso no Diário Oficial do Estado, comunicar a celebração do negócio jurídico à Secretaria de Estado da Administração - SEAD para a atualização de sua base cadastral, sob pena de o negócio jurídico ser revogado unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 7º O Estado de Goiás poderá estimular a atração de centros de pesquisa, *design* e desenvolvimento de empresas estrangeiras, também a interação deles com IES e demais ICTs, ambientes promotores da inovação, parques e polos tecnológicos, empresas brasileiras e incubadoras de empresas, além da oferta do acesso deles aos instrumentos de fomento e aos estímulos previstos no Capítulo II desta Lei, para o adensamento do processo de inovação e do SICTI-GO.

Art. 8º O Estado e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as EBTs, *startups*, microempresas e para as empresas de pequeno porte, conforme o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 2006, na Lei Complementar estadual nº 117, de 05 de outubro de 2015, e em legislação correlata, de modo específico à promoção da inovação.

Art. 9º O Poder Executivo e suas entidades poderão participar minoritariamente do capital de sociedade de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto, processo ou serviços inovadores.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei federal nº 10.973, de 2004.

§ 2º A alienação dos ativos da participação societária referida no *caput* dispensa a realização de licitação, conforme a legislação vigente.

§ 3º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação acionária referida no *caput* deste artigo deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia em subconta específica para apoio à inovação, respeitada a legislação aplicável à matéria, e aplicados em pesquisa, desenvolvimento e inovação ou em novas participações societárias com o mesmo propósito.

§ 4º Nas empresas a que se refere o *caput* deste artigo, o estatuto ou o contrato social poderá conferir, correspondentemente às ações ou às quotas detidas pelo Estado ou por suas entidades, poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que o documento especificar.

§ 5º A participação minoritária de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de contribuição financeira ou não financeira, se for economicamente mensurável, e poderá ser aceita como

forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação ou propriedade intelectual de titularidade do Estado e de suas entidades.

Art. 10. O Estado de Goiás, por meio da SEDI, poderá aportar capital somente em *startups* com base no conhecimento que detenha criação ou propriedade intelectual a ser desenvolvida seja internamente seja no âmbito de ICT, com ou sem parceria com outras entidades ou organizações, observados os comandos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, no que couber.

### CAPÍTULO III DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICTs PÚBLICAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

#### Seção I Do contrato de transferência de tecnologia

Art. 11. Fica facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e licenciamento para a outorga de direito de uso ou exploração de criação ou propriedade intelectual por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria, com a interveniência ou não da fundação de apoio.

Art. 12. É dispensável a realização de licitação, nos termos do inciso XXV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993, e da alínea "d" do inciso IV do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, em contratação realizada por ICT pública ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 13. Nos casos de desenvolvimento em parceria com empresas, a contratação poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, e deve ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração da ICT pública.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como de desenvolvimento em parceria as criações e as inovações resultantes de atuação conjunta de ICT pública e empresas, inclusive as incubadas oriundas de programa de empreendedorismo da ICT pública, agências de fomento e dos demais entes da administração estadual direta e indireta, sem a necessidade da participação de todos esses órgãos ou entidades na mesma parceria.

Art. 14. A transferência de tecnologia e o licenciamento para a exploração de criação ou propriedade intelectual, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, poderão ser efetuados somente a título não exclusivo.

Art. 15. Celebrados os contratos de que trata o art. 11 desta Lei, os dirigentes, os criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços deverão repassar os conhecimentos e as informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12 da Lei federal nº 10.973, de 2004.

Art. 16. A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e licenciamento para o uso ou a exploração de criação ou propriedade intelectual por ela desenvolvida, bem como da oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua manutenção ou classificação como entidade sem fins lucrativos.

Art. 17. Os contratos mencionados no art. 11 desta Lei também poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria ICT pública ou pesquisador público de ICT pública, inclusive quando ele for o próprio criador, de acordo com a legislação e o disposto em sua política institucional de ciência, tecnologia e inovação.



### Subseção I

#### Da contratação com exclusividade e oferta pública

Art. 18. A contratação para a transferência de tecnologia e licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação ou propriedade intelectual poderá ser realizada com cláusula de exclusividade, a qual deve ser precedida da publicação do extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de ciência, tecnologia e inovação, salvo o previsto no art. 11 desta Lei.

§ 1º O extrato da oferta tecnológica deverá conter, no mínimo, o tipo, o nome e a descrição resumida da criação ou da propriedade intelectual a ser ofertada.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, e a forma de remuneração deve ser estabelecida em instrumento jurídico próprio.

Art. 19. Os terceiros interessados na oferta tecnológica deverão comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica e econômica para a exploração da criação ou da propriedade intelectual.

Art. 20. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e das condições definidos no contrato, e a ICT pública poderá proceder a novo licenciamento e transferência.

### Subseção II

#### Da contratação sem exclusividade

Art. 21. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no art. 11 desta Lei poderão ser firmados diretamente, para a exploração da criação ou da propriedade intelectual que seja objeto deles, observada a política de inovação das ICTs públicas, nos termos do inciso V do parágrafo único do art. 15-A da Lei federal nº 10.973, de 2004.

Parágrafo único. Os critérios e as condições para a contratação serão estabelecidos de acordo com a política de inovação das ICTs públicas, inclusive podem ser estabelecidos preços e condições diferentes para a transferência e o licenciamento, se isso for devidamente motivado.

### Seção II

#### Dos serviços técnicos especializados

Art. 22. É facultado à ICT pública prestar às instituições públicas ou privadas serviços técnicos e tecnológicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no meio ambiente, também no ambiente produtivo e social, para, entre outros objetivos, maior competitividade e cooperação entre as empresas, entre elas e organizações do terceiro setor, ainda entre as organizações do terceiro setor.

Parágrafo único. A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo dirigente máximo ou representante legal da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, mas será vedada a subdelegação.

Art. 23. O servidor, o militar ou o empregado público estadual envolvido na prestação de serviços prevista no *caput* do art. 22 desta Lei poderá receber retribuição pecuniária diretamente da ICT ou por meio de fundação de apoio com que se tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e se for custeada exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 1º O valor do adicional variável de que trata este artigo fica sujeito à incidência dos tributos e das contribuições aplicáveis à espécie, vedadas a sua incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos e a sua referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 2º A retribuição pecuniária de que trata este artigo se enquadra no inciso IX do art. 115 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

### Seção III

#### Das parcerias com instituições públicas e privadas

Art. 24. É facultado à ICT pública celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas, inclusive as agências de fomento, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, bem como de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º O servidor, o militar ou o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º A bolsa concedida nos termos do § 1º deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, também se aplica o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da criação ou da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurado aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos arts. 11 a 13 desta Lei.

§ 4º A propriedade intelectual e a participação nos resultados indicadas no § 3º deste artigo serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato ou do acordo de parceria, e pode a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, mediante compensação financeira ou não, se for economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de *royalty* ou de outro tipo de remuneração.

Art. 25. A administração pública direta e indireta poderá conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores vinculados a elas, por termo de outorga, convênio ou instrumento jurídico congêneres, nos termos do art. 9º-A da Lei federal nº 10.973, de 2004.

§ 1º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* deste artigo serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, e a administração deverá priorizar a realização de chamamento público, com a garantia em seu edital da isonomia entre os interessados por meio de critérios objetivos de capacidade técnica, de gestão, de experiência acumulada e outros quantitativos e qualitativos de avaliação em relação ao objeto da pesquisa, também por meio do procedimento administrativo de avaliação.

§ 2º A concessão das modalidades de apoio apresentadas no *caput* deste artigo depende de aprovação de plano de trabalho detalhado com o cronograma das atividades.



§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o *caput* deste artigo deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, se for justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no *caput* deste artigo, poderão ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de categoria de programação para outra, de acordo com regulamento próprio para cada modalidade.

Art. 26. Os acordos e os contratos firmados entre as ICTs públicas, as instituições e as fundações de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução desses acordos e contratos, inclusive despesas com serviços técnicos especializados e propriedade intelectual.

#### **Seção IV Dos direitos de criação**

Art. 27. A ICT pública poderá obter o direito de uso ou exploração de criação protegida.

Art. 28. A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a criação ou a propriedade intelectual, mediante manifestação expressa e motivada, também se isso não for oneroso ao criador, para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração, nos casos e nas condições definidos na sua política de ciência, tecnologia e inovação e na legislação pertinente.

§ 1º Aquele que tenha desenvolvido a criação e se interesse pela cessão dos direitos dela deverá encaminhar solicitação ao órgão ou à autoridade máxima da instituição, que deverá instaurar procedimento e prosseguir com a análise da solicitação.

§ 2º A ICT pública deverá decidir expressamente sobre a cessão dos direitos de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de até 6 (seis) meses a partir da data do recebimento da solicitação de cessão feita pelo criador, ouvido o NIT.

§ 3º A cessão a terceiro, mediante a remuneração, de que trata o *caput* deste artigo deve ser precedida de ampla publicidade no sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida em sua política de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 29. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT pública divulgar, noticiar ou publicar quaisquer aspectos de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT pública.

Art. 30. É assegurada ao criador a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT pública resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga do direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, o obtentor ou o autor, e se aplica, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico todas as formas de *royalty*, remuneração ou benefício financeiro resultante da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, e devem ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT pública.

§ 3º A participação prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto no art. 22, *caput*, e §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei, que tratam do adicional variável.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, a partir da regulamentação pela autoridade competente.

#### **Seção V**

#### **Do exercício da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelo pesquisador público**

Art. 31. Para a execução do disposto nesta Lei, a administração pública deverá prover meios para que seja facultado ao pesquisador público estadual o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, observadas a aprovação e a conveniência da ICT pública de origem, nos termos de sua política de ciência, tecnologia e inovação e da legislação estadual vigente.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público estadual na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, serão assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, a progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado, conforme o disposto na legislação específica da carreira.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT pública de origem.

§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do dirigente máximo ao qual se subordina.

Art. 32. O pesquisador público estadual em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT, centro de pesquisa e desenvolvimento, ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico, empresa ou incubadora de empresas e participar da execução de projeto custeado com base nesta Lei, se for observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Art. 33. A critério da administração pública estadual, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que ele não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. A licença a que se refere o *caput* deste artigo será concedida nos termos das normas estabelecidas no estatuto dos servidores públicos, civis e militares.



**Seção VI**

**Da política de ciência, tecnologia e inovação da ICT pública**

Art. 34. A ICT pública instituirá sua política de ciência, tecnologia e inovação, que disporá sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia, a propriedade intelectual e a geração de inovação no meio ambiente e no ambiente produtivo e social, em consonância com as prioridades da política estadual de ciência, tecnologia e inovação e da política industrial.

§ 1º A política de ciência, tecnologia e inovação a que se refere o *caput* deste artigo, além de dispor sobre as diretrizes e os objetivos previstos no art. 15-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, preceituará sobre o seguinte:

I - regras de participação, remuneração e afastamento ou licença de servidor ou empregado público, observadas a legislação estadual correlata e as diretrizes específicas dos respectivos órgãos de origem, nas atividades decorrentes desta Lei;

II - captação, gestão e aplicação das receitas próprias;

III - qualificação e avaliação da adoção dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - apoio ao inventor independente; e

V - regulamento institucional de apoio à proteção de criações e de propriedade intelectual.

§ 2º A ICT pública deverá publicar, em seu sítio eletrônico oficial, documentos, normas e relatórios relacionados à sua política de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 35. Na elaboração e na execução de seu orçamento, a ICT pública adotará as medidas cabíveis à administração e à gestão de sua política de ciência, tecnologia e inovação, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei federal nº 10.973, de 2004, bem como das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o valor devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

§ 1º A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei federal nº 10.973, de 2004, poderão ser delegadas a instituição ou fundação de apoio, quando isso for previsto em contrato ou convênio.

§ 2º As receitas próprias da ICT pública serão aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluídas a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de ciência, tecnologia e inovação.

**Seção VII**

**Dos núcleos de inovação tecnológica**

Art. 36. Para apoiar a gestão de sua política de ciência, tecnologia e inovação, a ICT pública deverá dispor de NIT próprio ou em associação com outras ICTs.

Art. 37. São competências do NIT:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à inovação e à proteção de criações, licenciamento e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar a solicitação de inventor independente para a adoção de invenção;

IV - opinar sobre a conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar sobre a conveniência da divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, para orientar as ações de inovação da ICT pública;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT pública;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT pública com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004; e

X - negociar, apoiar juridicamente e gerir os acordos de transferência de tecnologia da ICT pública.

Art. 38. A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de ciência, tecnologia e inovação, poderá ser delegada ao gestor do NIT.

Art. 39. O NIT poderá ser constituído com personalidade jurídica própria como entidade privada sem fins lucrativos e deverá estabelecer em seu estatuto social que a destinação do seu patrimônio, em caso de dissolução, será revertido para a ICT pública.

§ 1º Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT pública deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, a ICT pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista nos arts. 36 e 37 desta Lei.

§ 3º Quando o NIT não se constituir com personalidade jurídica própria, a ICT pública deverá disponibilizar os meios para garantir o exercício de suas competências.

**CAPÍTULO IV  
DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS**

Art. 40. A administração pública estadual, direta e indireta, as ICTs públicas, as agências de fomento e as fundações de apoio do Estado de Goiás, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação do Estado, promoverão e incentivarão:

I - a internacionalização dos processos de inovação, pesquisa e desenvolvimento, testes e experimentos e a inserção comercial externa de inovações desenvolvidas no Estado de Goiás;

II - a participação das empresas de base tecnológica, inovadoras e *startups* goianas em projetos e programas colaborativos nacionais e internacionais para desenvolvimento de habilidades e competências de recursos humanos, de tecnologias limpas, estratégicas e de futuro e do SICTI-GO;

III - a aceleração e o crescimento das empresas de base tecnológica, inovadoras e *startups* goianas nos mercados externos; e

IV - a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, *designs* e processos inovadores em empresas, entidades do terceiro setor, consórcios públicos de inovação e em entidades de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvem atividades no Estado.



§ 1º As prioridades da política industrial e da ciência, tecnologia e inovação estadual de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidas em decreto regulamentador.

§ 2º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando forem aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivo fiscal;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do Estado;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista no inciso I do § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 4º A concessão dos incentivos previstos no § 2º deste artigo, no que couber, deverá ser precedida de aprovação técnica do projeto pelo órgão ou pela entidade concedente, assegurada a igualdade de oportunidades às empresas interessadas.

§ 5º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações para:

I - o apoio financeiro, econômico e fiscal direto às empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, também para a propriedade intelectual;

II - a constituição de parcerias e alianças estratégicas, o desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICTs e empresas, também entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores e de propriedade intelectual;

III - a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores de inovação;

IV - a implantação de redes cooperativas para a inovação tecnológica;

V - a adoção de mecanismos para a atração, a criação e a consolidação de empresas de base tecnológica e de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas, brasileiras e estrangeiras;

VI - a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII - a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;

VIII - a internacionalização de empresas goianas por meio de inovação tecnológica;

IX - a indução de inovação por meio de compras públicas;

X - a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI - a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento e de propriedade intelectual em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e

XII - a implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em *startups*, microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 6º A administração pública estadual e municipal, direta e indireta, as ICTs públicas, as agências de fomento e as fundações de apoio do Estado de Goiás poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 7º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação e propriedade intelectual em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estejam voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 8º O valor do financiamento está limitado a 90% (noventa por cento) do investimento total previsto no projeto, e caberá ao beneficiário providenciar os 10% (dez por cento) dos recursos necessários como contrapartida mínima.

Art. 41. As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação e à propriedade intelectual nas *startups*, micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

Art. 42. A administração pública estadual, direta e indireta, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção à propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 43. O Estado de Goiás apoiará o desenvolvimento do Sistema Goiano de Parques Tecnológicos e da Rede Goiana de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica no meio ambiente e em ambiente produtivo e social que gerem novos negócios, trabalho e renda, além de ampliarem a competitividade da economia goiana.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a SEDI analisará cada caso e decidirá sobre a inclusão e a exclusão de empresas, IES, ICTs, centros de pesquisa e desenvolvimento e organizações com ou sem fins lucrativos, entre outros empreendimentos, no Programa Goiano de Parques Tecnológicos - PGTec, consideradas as recomendações do CONCITEG, além de requisitos a serem estabelecidos em sua regulamentação, a importância para o desenvolvimento tecnológico do Estado, o modelo de gestão e a sustentabilidade econômico-financeira, social e ambiental.

Art. 44. A administração pública estadual, direta e indireta, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas, as fundações de apoio e as empresas controladas pelo poder público, direta ou indiretamente, poderão participar do capital de sociedade ou associar-se à pessoa jurídica caracterizada como ambiente promotor da inovação, polo ou parque tecnológico ou como incubadora de empresas pertencentes ao SICTI-GO.



Art. 45. O poder público poderá prestar aval em operações de empréstimo de recursos financeiros a empresas inovadoras, diretamente ou por meio de participação em fundos de aval em conjunto com instituições públicas ou privadas, com prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

#### CAPÍTULO V DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NO SETOR PÚBLICO

Art. 46. O Estado de Goiás, as IES, as instituições de educação profissional e tecnológica, as ICTs públicas e suas agências de fomento poderão promover inovação colaborativa no serviço público voltada à resolução de problemas concretos pertinentes à administração pública estadual que exijam o emprego de tecnologia, para o teste de soluções por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico.

§ 1º A contratação a que se refere o *caput* deste artigo será destinada a produtos, *designs*, serviços e processos inovadores comprovados ou em desenvolvimento, e compreende, especialmente:

I - chamamento público para a coleta de ideias, mediante definição dos objetivos da administração, com classificação e premiação das ideias acolhidas;

II - concurso de projetos, seja para a seleção daqueles que melhor desenvolvam as ideias acolhidas no chamamento público, seja para o desenvolvimento de ideias previamente delimitadas pela administração pública;

III - contratação, como meio de incentivo à inovação, para atividades de pesquisa científico-tecnológica e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - formalização de procedimento de encomenda tecnológica, nos termos do art. 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e seu respectivo regulamento, ou de norma que a suceda; e

V - realização de licitação na modalidade especial de Contratação de Soluções Inovadoras pelo Estado, consoante o Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.

§ 2º A contratação destinada às finalidades indicadas no § 1º deste artigo poderá ser dispensada nos termos da Lei federal nº 8.666, de 1993, art. 24, incisos XIII, XXI, XXV, XXVIII e XXXI, este último combinado com os arts. 3º a 5º e 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004, ou, conforme for o caso, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, art. 75, incisos IV, "c", "d" e "f", V, XIII, XV, e § 5º.

§ 3º Além das hipóteses de contratação direta previstas no § 2º deste artigo, a contratação poderá se classificar como inexigível quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem a inviabilidade de licitação ou outro tipo de seleção, conforme a Lei federal nº 8.666, de 1993, ou a Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º O chamamento público e o concurso de projetos a que se referem os incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser instaurados de ofício ou por meio de provocação de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado interessada, e para isso é indispensável a prévia demonstração da existência de problema técnico ou de gestão estadual claro e previamente identificado, cuja solução a ser apresentada seja inovadora e envolva o uso de tecnologia ou *design*, observado o procedimento que respeite o interesse público e a isonomia entre os interessados.

§ 5º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou da entidade da administração pública contratante.

Art. 47. Poderá ser celebrado contrato de fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do inciso IV do § 1º do art. 46 desta Lei,

com a possibilidade de dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda.

§ 1º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* deste artigo poderá ser efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 2º O contratante será informado da evolução do projeto e dos resultados parciais alcançados e deverá monitorar a execução do objeto contratual por meio da mensuração dos resultados alcançados em relação aos que foram previstos, para permitir a avaliação da sua perspectiva de êxito.

§ 3º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública estadual competentes para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para vigilância sanitária, preservação ambiental, proteção intelectual, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - a realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do § 1º deste artigo;

II - a obtenção de matéria-prima, insumos e outros produtos para a pesquisa e o desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - a fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

Art. 48. Para alcançar os objetivos expostos no art. 46 desta Lei, a administração pública poderá se utilizar dos instrumentos previstos na Lei federal nº 10.973, de 2004, no seu regulamento ou em normas que os sucedam.

§ 1º O termo de outorga é o instrumento jurídico utilizado para a concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica, conforme o art. 9º-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, o art. 34 do Decreto federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, ou normas que os sucedam.

§ 2º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, nos termos do art. 9º da Lei federal nº 10.973, de 2004, dos arts. 35 a 37 do Decreto federal nº 9.283, de 2018, ou normas que os sucedam.

§ 3º Alternativamente, a critério da administração, poderá ser formalizado o convênio de pesquisa, desenvolvimento e inovação previsto no art. 9º-A da Lei federal nº 10.973, de 2004, nos arts. 38 a 45 do Decreto federal nº 9.283, de 2018, ou normas que os sucedam.

§ 4º No caso de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, a administração pode optar pela encomenda tecnológica, consoante o art. 20 da Lei federal nº 10.973, de 2004, e os arts. 27 e 28 do Decreto federal nº 9.283, de 2018, ou normas que os sucedam.

Art. 49. Para alcançar os objetivos expostos no art. 46 desta Lei, a administração pública poderá também se valer da contratação pública para solução inovadora, e para isso deverá observar o disposto no Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.



§ 1º A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras desenvolvidas ou a ser desenvolvidas por elas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial de contratação de soluções inovadoras pelo Estado.

§ 2º Mais de uma proposta poderá ser selecionada para a celebração do contrato de solução inovadora, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

§ 3º Após a homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

§ 4º Encerrado o contrato referido no § 3º deste artigo, a administração pública poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da administração pública.

Art. 50. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial, entre as quais a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório) o disposto no inciso II do *caput* do art. 2º da Lei Complementar federal nº 182, de 2021.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

- I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;
- II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e
- III - as normas abrangidas.

#### CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 51. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá sobre a conveniência e a oportunidade da solicitação e sobre a elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para seu futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º O NIT da ICT pública estadual avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão sobre a adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.

§ 4º O inventor independente ficará desobrigado do compromisso citado no § 3º deste artigo caso a instituição não

promova qualquer ação efetiva após prazo a ser estabelecido em regulamento.

Art. 52. O inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação poderá receber apoio do Estado de Goiás, das agências de fomento e das ICTs públicas, entre outras formas, por meio de:

- I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;
- II - assistência para a transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;
- III - assistência para a constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e
- IV - orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

Art. 53. Fica instituído o "Prêmio Governo do Estado - Ciência e Tecnologia", que poderá ser outorgado anualmente pelo Governador do Estado a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem, na forma a ser disciplinada em regulamento próprio.

Art. 54. Fica instituído o "Prêmio Goiás Inovador", que poderá ser outorgado anualmente pelo Governador do Estado às criações e às inovações desenvolvidas no Estado de Goiás, em reconhecimento a pessoas, empresas e entidades que se destacarem no ambiente regional, nacional ou internacional com soluções sociais, econômicas ou ambientais, na forma a ser disciplinada em regulamento próprio.

#### CAPÍTULO VII DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 55. O Estado de Goiás, suas autarquias, fundações e as empresas controladas por ele, direta ou indiretamente, poderão instituir ou participar como quotista de fundos mútuos de investimento, com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em EBT e empresas cuja atividade principal seja a inovação.

§ 1º Os fundos mútuos de investimento serão caracterizados pela comunhão de recursos captados pelo sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma estabelecida na Lei federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

§ 2º Os fundos de investimento de que trata o inciso II do § 3º deste artigo serão geridos por administradores e gestores de carteira de investimentos registrados na CVM.

§ 3º O investimento poderá ser realizado por:

- I - quotas ou ações;
- II - mútuos conversíveis em quotas ou ações;
- III - opções de compra futura de quotas ou ações; ou
- IV - outros títulos conversíveis em quotas ou ações.

#### CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 56. Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, para garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente e, de preferência, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.



## SUPLEMENTO

Art. 57. Na prestação de contas, que objetiva não só a demonstração e a verificação dos resultados obtidos e deve ser instruída com elementos que permitam a avaliação do cumprimento do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, como também a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho, devem ser observadas as seguintes etapas:

I - monitoramento e avaliação por meio do Formulário Parcial de Execução do Objeto; e

II - prestação de contas final por meio da apresentação de relatório.

Parágrafo único. A concedente poderá, em caráter excepcional, contratar auditoria independente para a análise da execução financeira dos instrumentos, a partir de critérios objetivos definidos em normativos internos, considerados, entre outros aspectos, a capacidade operacional e o risco de fraude, abuso e desperdício nesses instrumentos.

#### CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As ICTs públicas que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Art. 59. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs e às empresas públicas e de economia mista que também exerçam atividades de produção e oferta de produtos, *designs*, serviços e processos inovadores.

Art. 60. A implementação desta Lei se dará pela utilização dos instrumentos e recursos orçamentários do Estado de Goiás, bem como pelos de outras receitas, entre elas as provenientes da União, de entidades privadas, de rendimentos da exploração de direitos de propriedade, de cessão de ativos, de participação cotista ou societária em empresas de inovação, de espólio decorrente de heranças jacentes, de doação de pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou multilaterais, com ou sem finalidade lucrativa, serviços ou produtos contratados pelas aludidas pessoas, inclusive EBTs e empresas intensivas em conhecimento, para a promoção do SICTI-GO e seus objetivos.

Art. 61. O Estado de Goiás poderá firmar parcerias com os municípios goianos para a celebração de contratos com entidades públicas e privadas de pesquisa, desenvolvimento e inovação regional, para a solução de problemas ambientais, o uso sustentável de recursos naturais e a promoção do desenvolvimento social, econômico, científico e tecnológico.

Art. 62. O Estado de Goiás poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, com a consequente promoção do desenvolvimento socioeconômico local, na forma da Lei.

Art. 63. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do Estado de Goiás, ações que visem a dotar o ensino, a ciência e o sistema produtivo regional de recursos humanos com as habilidades e as competências necessárias ao desenvolvimento socioambiental e tecnológico da economia goiana;

II - fomentar e apoiar os programas e os projetos de estímulo à inovação, as *startups*, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de base tecnológica, também

o empreendedorismo inovador na economia goiana, para que melhorem o IDH, com a redução das desigualdades regionais, a partir da inserção econômica e melhoria da renda da população local;

III - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento da instituição apoiada, nos termos da legislação aplicável à matéria, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no Estado e às microempresas e às empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs; e

IV - promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e tecnologias limpas, também o fortalecimento da extensão tecnológica.

Art. 64. O Estado de Goiás fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 65. Naquilo que esta Lei for omissa, aplicam-se os dispositivos da Lei federal nº 10.973, de 2004, e suas alterações posteriores.

Art. 66. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 67. Fica revogada a Lei nº 16.922, de 08 de fevereiro de 2010.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 340437

#### LEI Nº 21.616, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual de Doar.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Doar, comemorado, anualmente, na terça-feira seguinte ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CAIRO SALIM  
Deputado Estadual

Protocolo 340440

#### LEI Nº 21.617, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE ANEMIA FALCIFORME KAROLINY VITÓRIA DE APARECIDA



**SUPLEMENTO**

DE GOIÂNIA GOIÁS - AAFKVAPG, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.409.729/0001-84, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

CHICO KGL  
Deputado Estadual

Protocolo 340441

**LEI Nº 21.618, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO DE CICLISMO JF, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.056.232/0001-03, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES  
Deputado Estadual

Protocolo 340442

**LEI Nº 21.619, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação CLUBE DE CAÇA JAVALI, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.041.013/0001-59, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

HENRIQUE ARANTES  
Deputado Estadual

Protocolo 340444

**LEI Nº 21.620, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a RENATO DE MELO ROCHA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

TALLES BARRETO  
Deputado Estadual

Protocolo 340445

**LEI Nº 21.621, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Institui o Dia Estadual do Contador do Setor Público.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Contador do Setor Público a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO  
Deputado Estadual

Protocolo 340446

**LEI Nº 21.622, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA LIMA NETO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DIEGO SORGATTO  
Deputado Estadual

Protocolo 340447

**LEI Nº 21.623, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Concede o título de cidadania que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a MARQUES NUNES DE AZEVEDO o Título Honorífico de Cidadão Goiano.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DIEGO SORGATTO  
Deputado Estadual

Protocolo 340448

**LEI Nº 21.624, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS ABANDONADOS - APROAAB, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 34.905.977/0001-70, com sede no Município de Pires do Rio/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual

FRANCISCO OLIVEIRA  
Deputado Estadual

Protocolo 340449

**LEI Nº 21.625, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS IGREJAS DE CRISTO E MINISTROS DO BRASIL, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.619.189/0001-99, com sede no Município de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

DELEGADO EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual

Protocolo 340450

**DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202218037006254,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar ADRIANO SULLIVAN CHAGAS, CPF/ME nº \*\*\*.977.141-\*\*, do cargo em comissão de Assessor "A3", da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Exonerar os ocupantes dos cargos de provimento em comissão relacionados no quadro seguinte, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, e nomear o pessoal nele especificado para exercê-los:

Nº DE ORDEM	EXONERAR	CARGO	NOMEAR
1	CLÁUDIO JANSE GUEDES SOARES CPF/ME nº ***.761.251-**	Gerente do Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento - Pró-Atleta, DAI-1	ISADORA DI CASTRO LOUSA ROCHA CPF/ME nº ***.495.321-**
2	ISADORA DI CASTRO LOUSA ROCHA CPF/ME nº ***.495.321-**	Gerente de Práticas Paradesportivas e Paralímpicas, DAI-1	ADRIANO SULLIVAN CHAGAS CPF/ME nº ***.977.141-**
3	RENATA DE OLIVEIRA PINTO CPF/ME nº ***.437.941-**	Gerente de Infraestrutura Esportiva, DAI-1	SIANE ARANTES DE OLIVEIRA CPF/ME nº ***.690.991-**

Art. 3º Condicionar a eficácia das posses de que trata o art. 2º ao atendimento pelos nomeados do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de novembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Protocolo 340538

